

JUIZO DE DIREITO - 1ª VARA DA COMARCA DE PENEDO / CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria n.º 01/2022

Esclarece sobre a obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes, no Município de Penedo/AL, na faixa etária de 05 a 17 anos e dá outras providências.

O Juiz de Direito José Eduardo Nobre Carlos, em substituição na 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Penedo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o número alarmante de casos e óbitos, no Estado de Alagoas, ocasionadas pelo vírus Sars-CoV-2;¹

Considerando que a Constituição Federal preconiza em seu art. 5º que **“Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”;

Considerando que a Constituição Federal alude em seu art. 227, *caput*, que **“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;**

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 7º que **“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”;**

Considerando que o ECA, através do art. 14, §1º, impõe que **“É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”;**

Considerando que o ECA disciplina no art. 131 que **“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;**

1 <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/informes-diarios-covid-19/covid-19-21-626-836-pessoas-estao-recuperadas-no-brasil>

Considerando que, nos termos do art.249 do ECA, a conduta do agente consistente em descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou conselho tutelar, será considerada infração administrativa, podendo ser-lhe imposta a penalidade de multa;

Considerando o disposto na Lei nº 9.782/99 acerca da competência da ANVISA;

Considerando a nota técnica conjunta nº 496/2021 emitida pela ANVISA/GGMED E DIRE2, a qual, dentre outras considerações apresentou informações técnicas acerca da imunização das crianças de 05 a 11 anos, bem como ressaltou a importância e necessidade de vacinação deste grupo para fins de contenção e prevenção da pandemia causada pela Covid-19.

Considerando o teor do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 13.979/2020, acerca da determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas. A referida Lei trata sobre as medidas para enfrentamento à pandemia ocasionada pelo coronavírus;

Considerando o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.856-DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 13.979/2020, para estabelecer que a expressão "vacinação compulsória" constante no mencionado artigo não significa vacina forçada, havendo a possibilidade, entretanto, da implementação desta através de medidas indiretas a serem instituídas pelo Poder Público;

Considerando o decidido no ARE nº 1267879-SP, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que foi fixada a seguinte tese "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";

Considerando que os adolescentes já encontram-se no protocolo de imunização contra o vírus Sars-COV-2 e a recente inclusão pelo Ministério da Saúde de crianças de 05 a 11 anos na campanha de vacinação da Covid-19²;

Considerando a grande quantidade de crianças e adolescentes que faleceram no Brasil em decorrência da Covid-19³;

RESOLVE:

Art. 1º - Após o início do período de vacinação para crianças contra covid-19 neste Município, respeitando o cronograma vacinal, deverão os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, através de seus gestores, solicitarem, com prazo de 05 (cinco) dias, aos pais e/ou responsáveis a apresentação do comprovante de vacinação das crianças matriculadas.

2 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerio-da-saude-inclui-criancas-de-5-a-11-anos-na-campanha-de-vacinacao-contra-a-covid-19>

3 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-responde-em-nota-tecnica-questionamentos-enviados-a-agencia-por-grupo-de-medicos/sei_anvisa-1721596-nota-tecnica-496.pdf

§1º - Havendo recusa ou omissão na apresentação, deverá o fato ser noticiado imediatamente a este Juízo e ao Conselho Tutelar, para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

§2º - Será considerado como comprovante de vacinação válido certificado físico ou digital, o qual deverá ser expedido pela autoridade competente, contendo a identificação da criança/adolescente que recebeu a vacina e a data da aplicação.

§3º - A vacinação a ser comprovada deverá corresponder as duas doses do imunizante, devendo ser respeitado o cronograma vacinal municipal.

§4º - Considerando que já foi iniciado o protocolo de imunização dos adolescentes (faixa etária de 12-17 anos), a solicitação aludida no *caput* deste artigo deverá ocorrer na primeira semana do ano letivo do corrente ano.

§5º - Considerando o direito fundamental à educação, a recusa ou omissão na apresentação do comprovante de vacinação não impedirá a matrícula e a frequência às aulas das crianças e adolescentes.

Art. 2º - Nos termos do art. 136, IV, ECA, deverá o Conselho Tutelar, na hipótese de notícia de recusa dos pais e responsáveis em proceder à vacinação contra a Covid-19, encaminhar ofício a este Juízo contendo nome e dados qualificadores suficientes das crianças/adolescentes e dos pais e/ou responsáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias.

§1º A aludida comunicação deverá ser feita, também, ao CREAS do Município de Penedo.

§2º Após ser cientificado, o CREAS deverá realizar visitação à família por equipe multidisciplinar, tendo como finalidade o esclarecimento acerca da segurança, importância e eficácia da imunização contra o vírus Sars-Cov-2.

§3º O relatório da visitação deverá ser encaminhado para este Juízo, através de ofício.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Art. 4º - Encaminhe-se cópia dessa portaria, via intrajus, à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 817, do Código de Normas das Serventias Judiciais da CGJ/AL.

Remetam-se cópias desta portaria ao Ministério Público e à Defensoria Pública para ciência; ao Conselho Tutelar Municipal; à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação, bem como aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para ciência e cumprimento, bem como às rádios locais e sítios de internet, para divulgação.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Penedo- AL, 17 de janeiro de 2022.

José Eduardo Nobre Carlos

Juiz de Direito em substituição